



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Magno Antonio Correia de Mello
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	5
ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 1981	7
ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.497, DE 1997	8
ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.636, DE 1998	8
ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.481, DE 2007	10
ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.483, DE 2007	11
ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.240, DE 2015	12
DISPOSITIVOS LEGAIS REVOGADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA.....	14
EMENDAS.....	15
EMENDA Nº 01 – DEPUTADO RUBENS BUENO.....	15
EMENDA Nº 02 – DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO	16
EMENDA Nº 03 – DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO	17
EMENDA Nº 04 – DEPUTADA GORETE PEREIRA.....	17
EMENDA Nº 05 – DEPUTADO BETO MANSUR	17
EMENDA Nº 06 – DEPUTADO BETO MANSUR	18
EMENDA Nº 07 – DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	18
EMENDA Nº 08 – DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO	19
EMENDA Nº 09 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	20
EMENDA Nº 10 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	20
EMENDA Nº 11 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	20
EMENDA Nº 12 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	21
EMENDA Nº 13 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	21
EMENDA Nº 14 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	22
EMENDA Nº 15 – DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO	23
EMENDA Nº 16 – DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA	23
EMENDA Nº 17 – DEPUTADO CAJAR NARDES.....	24
EMENDA Nº 18 – DEPUTADO CAJAR NARDES.....	25
EMENDA Nº 19 – DEPUTADO JORGINHO MELLO	26
EMENDA Nº 20 – DEPUTADO PROFESSOR PACCO	28
EMENDA Nº 21 – DEPUTADO PROFESSOR PACCO	30
EMENDA Nº 22 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY	31
EMENDA Nº 23 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY	32
EMENDA Nº 24 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY.....	32

EMENDA Nº 25 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY.....	32
EMENDA Nº 26 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY.....	33
EMENDA Nº 27 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY.....	33
EMENDA Nº 28 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY.....	34
EMENDA Nº 29 – DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	34
EMENDA Nº 30 – DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	34
EMENDA Nº 31 – DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	35
EMENDA Nº 32 – DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	35
EMENDA Nº 33 – DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	36
EMENDA Nº 34 – DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	37
EMENDA Nº 35 - DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	38
EMENDA Nº 36 – DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	39
EMENDA Nº 37 – DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	40
EMENDA Nº 38 – DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	40
EMENDA Nº 39 – DEPUTADO IZALCI LUCAS.....	41
EMENDA Nº 40 – DEPUTADO MARCELO SQUASSONI.....	41
EMENDA Nº 41 – SENADOR DÁRIO BERGER.....	42
EMENDA Nº 42 – SENADOR DÁRIO BERGER.....	43
EMENDA Nº 43 – SENADOR DÁRIO BERGER.....	43
EMENDA Nº 44 – SENADOR DÁRIO BERGER.....	44
EMENDA Nº 45 – DEPUTADO MARCELO SQUASSONI.....	44
EMENDA Nº 46 – DEPUTADO JORGINHO MELLO.....	44
EMENDA Nº 47 – DEPUTADO MARCIO ALVINO.....	45

Medida Provisória nº 852, de 2018

Ementa: Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

INTRODUÇÃO

Publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 2018 e republicada no dia seguinte, a Medida Provisória nº 852, de 2018, altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, e as Leis nºs 9.497, de 11 de setembro de 1997, 9.636, de 15 de maio de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007, 11.483, de 31 de maio de 2007, e 13.240, de 30 de dezembro de 2015. Em razão dessa circunstância, abrem-se, nesta exposição, após a descrição da Exposição de Motivos que acompanha o instrumento, tópicos específicos voltados a cada diploma legal afetado.

Dedica-se um capítulo, na sequência, à descrição da cláusula revogatória inserida na MP. São alcançadas, nesse aspecto do instrumento em apreço, as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (art. 28-A), 9.636, de 1998 (parágrafo único do art. 42), 9.649, de 27 de maio de 1998 (§ 10 do art. 27), 11.481, de 2007 (art. 15), e 11.483, de 2007 (arts. 5º, 6º, 7º, 10, 11, 14, § 1º, e 15).

O tópico derradeiro aborda as emendas apresentadas à MP, mediante a descrição do conteúdo, da autoria e das justificativas oferecidas para a respectiva aprovação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O parágrafo 2 da Exposição de Motivos reporta-se à necessidade de se modernizar a gestão do patrimônio da União. De acordo com os subscritores do documento, os instrumentos empregados nessa atividade “necessitam ser revisitados, objetivando o aprimoramento e a modernização da gestão, em virtude da identificação de possibilidades de melhoria nos processos,

sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.

Os parágrafos 3 a 8 da Exposição de Motivos justificam a suposta introdução da possibilidade de permutas de imóveis com particulares pela necessidade de se racionalizarem as despesas com as instalações de órgãos públicos federais. Alega-se que se dispendem com aluguéis, anualmente, R\$ 1,6 bilhão, custo que seria significativamente reduzido por força da providência alegadamente prevista na MP¹.

Os parágrafos 9 e 10 reportam-se à possibilidade de contratação de terceiros, via processo licitatório, ou instituições financeiras oficiais federais, mediante dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviços de constituição, estruturação e administração de fundos de investimento. Segundo os subscritores do documento, “o ajuste proposto vai conferir à Secretaria do Patrimônio da União mais uma alternativa para monetizar os imóveis sob sua gestão”.

Os parágrafos 11 a 15 referem-se às alterações nos critérios para definição dos ocupantes a quem se direciona a isenção de taxa de ocupação de imóveis da União. Alega-se que a sistemática adotada atenderia “recomendação exarada pela CGU - Controladoria Geral da União, que em auditoria realizada na Secretaria do Patrimônio da União sugeriu a adoção do Cadastro Único como critério exclusivo para regulamentar e acompanhar a concessão da isenção do pagamento das taxas patrimoniais”.

O paragrafo16 busca justificar a alteração introduzida na Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997. Segundo a EM, a inovação “vai permitir a regularização fundiária do Parque Histórico Nacional dos Guararapes PHNG, em Pernambuco, reconhecendo os direitos de permanência dos moradores daquela comunidade, ampliando-se a segurança quanto a garantia de atendimento da

¹ Conforme se constatará na descrição do instrumento em apreço, a Medida Provisória não veicula norma com esse conteúdo. O que de mais próximo se obtém, na leitura da MP, consiste na possibilidade de destinar a órgãos e entidades da administração pública bens não operacionais oriundos da extinta RFFSA, promovida, como adiante se registrará, pela nova redação atribuído no art. 5º da Medida Provisória ao art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. A providência referida na Exposição de Motivos já se encontra respaldada pelos arts. 23 e 30 da Lei nº 9.636, de 1998, que não são alterados pela MP.

população de baixa renda, e definindo que somente serão beneficiários aqueles que não possuírem outros imóveis no Estado de Pernambuco”.

Os parágrafos 17 a 22 abordam as alterações legislativas que permitem a transferência do acervo patrimonial do Fundo do Regime Geral de Previdência Social à União. De acordo com os responsáveis pela EM, a “transferência viabilizaria a amortização das dívidas do FRGPS para com o Tesouro Nacional, materializada pela dação em pagamento de imóveis não operacionais, possibilitando o atendimento às recomendações exaradas pelo TCU sobre a dívida do FRGPS para com o Tesouro (TC 030.790/2015-8), bem como sobre a gestão dos imóveis do INSS (Acórdão nº. 170/2015), que ficaria concentrada nos imóveis de natureza operacional. Tal medida atenderia ainda aos anseios da sociedade, que espera do Governo Federal a implementação de ações que objetivem reduzir o déficit previdenciário”.

Os parágrafos 23 a 29 tratam das providências adotadas em relação ao patrimônio da antiga RFFSA, notadamente a extinção do Fundo Contingencial mantido por esse acervo. Pelo que se alega, os imóveis que compõem o aludido fundo “poderiam ser destinados para programas habitacionais de interesse social ou a programas de infraestrutura como, por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC”.

Ainda de acordo com a EM, “as demais alterações propostas objetivam modernizar a gestão e promover ajustes redacionais na legislação, atualizando esses institutos de forma a contemplar melhorias identificadas e promover mudanças que permitam aprimorar o gerenciamento do patrimônio imobiliário da União”.

ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 1981

No Decreto-Lei nº 1.876, de 1981², é acrescido § 6º ao art. 1º, para restringir a isenção prevista no *caput* do dispositivo³ “a um único terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro”.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.497, DE 1997

Em relação à Lei nº 9.497, de 1997⁴, a MP introduz nova redação no art. 4º do diploma, com o intuito de permitir que se promova a regularização fundiária dos imóveis ocupados em prol de moradores “que não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e comprovem residência na área do PHNG até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação”. A redação em vigor admite, para os que residem na mesma área “desde 21 de maio de 1991”, a concessão de direito real de uso, “conforme definição dada pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967”⁵.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.636, DE 1998

Promovem-se as seguintes inovações na Lei nº 9.636, de 1998⁶:

- atribuição de nova redação ao § 7º do art. 8º, em que se admite a regularização cadastral de ocupações de imóveis da União ocorridas até 10 de junho de 2014 (o texto em vigor limita a abrangência de atos com esse intuito a ocupações efetivadas até 27 de abril de 2006);

- acréscimo de § 6º ao art. 13, determinando-se que as transferências de posse na cadeia sucessória de imóveis alcançados por regularização cadastral de aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014 sejam

² “Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.”

³ “Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

⁴ “Dispõe sobre a implantação e a gestão do Parque Histórico Nacional dos Guararapes.”

⁵ De acordo com o DL 271/1967, a concessão de uso, prevista no art. 7º do diploma, configura-se “como diretor real resolúvel”, deve ser “contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo”, é “inscrita e cancelada em livro especial”, resolve-se antes de seu termo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida e, “salvo disposição contratual em contrário”, pode ser transferida “por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência”.

⁶ “Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.”

“anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio”;

- modificação do art. 16-D, em que se impõem condições para a concessão do desconto de 25% sobre a avaliação do imóvel, previsto no dispositivo em favor do adquirente de imóvel da União submetido a enfiteuse, exigindo-se que: (i) haja manifestação do interessado trinta dias depois de autorizada a alienação; (ii) tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de 60 dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente;

- alteração do § 5º do art. 18, para determinar que a cessão de imóveis da União a particulares destinados “à execução de empreendimento de fim lucrativo” passe a observar o disposto no art. 18-B introduzido no diploma pela MP, adiante descrito;

- inserção de art. 18-B, em que se preveem regras específicas para a cessão de imóveis da União a “entidades desportivas de quaisquer modalidades”, caso em que se dispensará procedimento licitatório, observadas as seguintes condições: (i) ocupação do imóvel anterior a 5 de outubro de 1988; (ii) prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos; (iii) formalização por meio de termo ou de contrato, no qual constarão expressamente as condições estabelecidas; (iv) anulação da cessão, se subvertida a aplicação prevista no instrumento que a materializou; (v) concessão às entidades cessionárias de desconto de 50%, a critério da Secretaria do Patrimônio da União, “sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato”, exigindo-se que seja requerida a regularização do imóvel até 31 de dezembro de 2019 para que o benefício seja materializado;

- alteração do *caput* e do parágrafo único do art. 24-A, para estender a aplicação da regra, em que se prevê a venda direta de bem imóvel da União, na hipótese de procedimento licitatório deserto ou fracassado, também

quando se tratar de concorrência pública (o texto modificado somente se refere a leilão);

- acréscimo de inciso VI ao *caput* do art. 31, para adicionar, entre os potenciais destinatários de doações de bens imóveis integrantes do patrimônio da União, “instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas”;

- adição de § 6º ao art. 31, para determinar que a doação de bens imóveis da União, quando o destinatário for instituição contemplada pelo inciso VI acrescido ao *caput* do dispositivo, acima descrito, seja precedida de chamamento público, na forma de regulamento;

- alteração do parágrafo único do art. 42, transformado em § 1º pelo acréscimo de § 2º ao dispositivo, para que a cessão de uso de áreas originalmente de uso comum do povo, para as finalidades previstas no *caput* do artigo⁷, seja condicionada à apresentação de licença ambiental, ao invés de “Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes”, conforme se prevê na redação anterior à publicação da Medida Provisória;

- acréscimo de § 2º ao art. 42, para determinar que a regularidade ambiental condicione a celebração de contratos que envolvam a “destinação de áreas da União”, autorizando-se a rescisão sem ônus, sem prejuízo de outras sanções para tanto previstas, se “comprovada a existência de comprometimento da área pelo órgão ambiental competente”.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.481, DE 2007

No que tange à Lei nº 11.481, de 2007⁸, são alterados:

⁷ “Art. 42. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável de recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.”

⁸ “Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nos 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015.”

- o enunciado do *caput* do art. 14, para excluir da aplicação do dispositivo, em que se disciplina a alienação de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, “as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015”⁹, dispositivo com redação alterada pela Medida Provisória;

- o art. 20, com o intuito de (i) atualizar a remissão ao Código de Processo Civil contida no dispositivo, uma vez que a redação alterada ainda se refere ao CPC de 1973; (ii) excluir a referência que se fazia na norma aos arts. 15 a 19 da lei alterada, tendo em vista que a MP promove a revogação do art. 15, conforme oportunamente mencionado, e que foram vetados pelo Presidente da República os arts. 16 a 19.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.483, DE 2007

Relativamente à Lei nº 11.483, de 2007¹⁰, são alterados:

- o art. 8º, para permitir que imóveis da antiga RFFSA atualmente classificados como operacionais “que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário” e atendam outras condições estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União sejam reclassificados como não operacionais¹¹;

- o art. 13, para excluir, na disciplina das condições em que o dispositivo possibilita a alienação de bens imóveis não operacionais oriundos da

⁹ A MP confere a seguinte redação ao dispositivo:

“Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação financeira, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no *caput* serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A compensação financeira corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis.”

No tópico desta exposição dedicado às alterações promovidas pela MP na Lei nº 13.240, de 2015, encontram-se descritas as inovações decorrentes desse texto.

¹⁰ “Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.”

¹¹ Cumpre assinalar que o dispositivo alcançado trata da transferência do patrimônio da antiga RFFSA para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. O inciso IV da norma em questão determina que “bens imóveis não operacionais” da RFFSA constituem “reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário”.

extinta RFFSA, alusão às situações previstas no art. 10, revogado pela MP, conforme explicitado em tópico específico desta exposição¹²;

- o art. 16, também para eliminar referência ao art. 10¹³;

- o art. 21, desta feita para suprimir alusões ao art. 6º, igualmente revogado pela MP¹⁴.

São acrescentados os seguintes dispositivos:

- art. 31-A, em que se extingue o fundo criado pelo art. 5º, norma de resto revogada pela MP;

- art. 31-B, em que se determina que a União disponibilize os “recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade” do fundo extinto pela MP, especificando como serão distribuídos no orçamento dos órgãos identificados no dispositivo os montantes voltados a essa finalidade;

- art. 31-C, com o intuito de redirecionar para a Secretaria do Tesouro Nacional os ativos financeiros do fundo extinto pela MP;

- art. 31-D, no qual se prevê o mesmo destino do art. 31-C para imóveis não operacionais da extinta RFFSA, autorizando-se sua alienação em operações nas quais a União será representada pela Caixa Econômica Federal;

- art. 31-E, em que se atribui à Caixa Econômica Federal competência para administrar o patrimônio vinculado ao fundo extinto pela MP.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.240, DE 2015

Em relação à Lei nº 13.240, de 2015, são alterados:

¹² A aplicação do art. 13 da Lei 11.483, de 2007, para disciplinar a alienação de bens imóveis integrantes do acervo da extinta RFFSA se dá por exclusão. Na norma em vigor antes da edição da MP, o dispositivo deveria ser empregado quando não se tratasse de situação contemplada pelos arts. 10 e 12 daquela lei.

¹³ A exemplo do art. 13, a redação do art. 16 anterior à edição da MP previa normas para alienação de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA. Criava regras adicionais aplicáveis às hipóteses contempladas nos arts. 10, 12, 13 e 14, que continuam válidas para os dispositivos não revogados.

¹⁴ O art. 21 da Lei nº 11.483, de 2007, tem como escopo permitir que, “na forma do regulamento”, sejam formalizados termos de entrega ou de cessão provisórios de bens não operacionais da extinta RFFSA a órgãos e entidades da administração pública. A redação que vigorava antes da edição da MP 852 não admitia que isso ocorresse se o patrimônio se destinava à constituição de fundo previsto em dispositivos revogados pela Medida Provisória.

- o art. 11, com o intuito de modificar as condições para que seja concedido ao ocupante de imóvel da União desconto de 25% para sua aquisição à vista, passando-se a permitir o transcurso do prazo de sessenta dias entre a manifestação de interesse e o pagamento;

- o art. 14, para autorizar a transferência aos Municípios da gestão de praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, com a inclusão expressa das respectivas orlas e a menção exemplificativa de áreas de bens de uso comum com exploração econômica referidas no dispositivo, classificando-se dessa forma “calçadões, praças e parques públicos” (na redação em vigor antes da edição da MP, a prerrogativa em questão incluía apenas “praias marítimas urbanas” e não tecia referência a “bem de uso comum com exploração econômica”);

- o § 3º do art. 20, para permitir que se contrate, por meio de procedimento licitatório, instituição financeira privada para gerir os fundos de investimento previstos no *caput* do dispositivo¹⁵;

- o art. 22, para permitir que qualquer imóvel integrante do Fundo do Regime Geral de Previdência Social possa ser transferido para o patrimônio da União, e não apenas os ocupados irregularmente há mais de cinco anos e passíveis de serem contemplados na regularização fundiária de assentamentos urbanos, restrição feita pela legislação vigente antes da edição da Medida Provisória.

A MP acrescenta:

- art. 20-A ao texto da lei, para autorizar, no instrumento convocatório da licitação decorrente da nova redação conferida ao § 3º do art. 20, a previsão de realização, por parte da União, “das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária”;

¹⁵ “Art. 20. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.
.....”

“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.
.....”

- § 1º ao art. 22, para atribuir a ato conjunto “da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social” competência para disciplinar “os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira” do patrimônio transferido para a União proveniente do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

- § 2º, ainda ao art. 22, para determinar que a compensação financeira decorrente da transferência de bens provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social corresponda ao “valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998¹⁶, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis”.

DISPOSITIVOS LEGAIS REVOGADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA

São alcançados por revogação expressa efetivada pela MP em exposição:

- o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em que se direciona para o Fundo Nacional de Assistência social “o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência”;

- o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 9.636, de 1998, de forma imprópria, uma vez que, conforme descrito nesta exposição, efetiva-se, na verdade, com redação alterada, a transformação do dispositivo em § 1º;

- o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 1998, no qual se prevê que “os recursos provenientes da alienação de bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência deverão ser integralmente destinados a

¹⁶ “Art. 7º Inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou manutenção da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitado sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis.”

programas de assistência social do Ministério da Previdência e Assistência Social”;

- o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007, em que se permite, estabelecendo-se as respectivas condições, que os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social sejam “alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social”;

- os arts. 5º, 6º, 7º, 10, 11, 14, § 1º, e 15 da Lei nº 11.483, de 2007, diretamente relacionados ao “Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC”, extinto pelo art. 31-A acrescido à referida lei pela Medida Provisória¹⁷.

EMENDAS

EMENDA Nº 01 – DEPUTADO RUBENS BUENO

Acrescenta à Medida Provisória artigo em que se extingue o “Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961”. O parágrafo único do dispositivo determina que a União inclua em seu orçamento “recursos necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil decorrentes de condenações judiciais relativamente aos passivos de sua responsabilidade”.

A emenda também adiciona à cláusula revogatória da MP menção:

- ao art. 105 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001¹⁸;

¹⁷ Os referidos dispositivos promovem, em relação ao fundo, as seguintes providências: no art. 5º, a criação; no art. 6º, a identificação dos bens que o constituem; no art. 7º, a autorização para que a União emita títulos do Tesouro Nacional, previstos nos incisos I e II do art. 6º. como partes integrantes do patrimônio do fundo; no art. 10, o estabelecimento de regras para alienação de imóveis integrados ao fundo; no art. 11, as condições de pagamento impostas aos adquirentes de bens imóveis contemplados pela alienação autorizada no art. 10; no § 1º do art. 14, a exclusão da possibilidade de alienação prevista no dispositivo quando se tratar de imóvel direcionado ao fundo; no art. 15, a atribuição de competências ao agente operador do fundo para representar a União em operações relacionadas à compra e venda de imóveis integrados ao respectivo acervo.

¹⁸ “Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência das atividades do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere.”

- ao inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483, de 2007¹⁹;
- ao parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008²⁰.

De acordo com o autor, a extinção do serviço social alcançado pela emenda possibilitaria o equacionamento de dívidas trabalhistas deixadas sem solução por força da situação atravessada pela instituição, que formalmente ainda existe, embora seu funcionamento se encontre inviabilizado pela absoluta ausência de recursos destinados a provê-la.

EMENDA Nº 02 – DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

Acrescenta art. 6º-B à Medida Provisória, em que se promove a convalidação de escritura pública “registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada ‘Fazenda Morungava’”. De acordo com o autor, os erros formais feitos no referido registro levaram a que o Tribunal de Contas da União não reconhecesse a transferência do imóvel abrangido pela escritura pública referida na emenda aos Municípios contemplados com a medida (Serges e Doutor Ulysses), causando sérios embaraços à política fundiária levada a termo pelas administrações locais.

¹⁹ “Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

.....
 III - o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades e vedada a assunção de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos a qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados.

²⁰ “Art. 21. Fica autorizada a Valec a patrocinar, para os empregados referidos no inciso I do *caput* do art. 19 desta Lei, bem como para os novos que vierem a ser contratados, planos de benefícios operados por entidade fechada de previdência complementar patrocinada pelo poder público e suas empresas, já constituída, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os empregados de que trata o art. 19 desta Lei poderão participar de plano de benefícios sociais e de saúde operado pelo Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, nos termos do inciso III do *caput* do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.”

EMENDA Nº 03 – DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

Acrescenta art. 6º-C à Medida Provisória, com 27 parágrafos, em que se disciplina a regularização da ocupação de imóveis integrantes do patrimônio da União por entes públicos. São criadas normas em que se prevê o pagamento do valor fixado para os bens alcançados mediante pagamento à vista ou de forma parcelada.

Segundo o autor, a emenda visa permitir “aos entes públicos que estejam em condições irregulares perante a Secretaria do Patrimônio da União” a superação das pendências decorrentes dessa situação em condições compatíveis com as dificuldades que atravessam.

EMENDA Nº 04 – DEPUTADA GORETE PEREIRA

Acrescenta arts. 1º e 2º à Medida Provisória, em que se prevê a extinção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, nos mesmos termos da Emenda nº 01. Também cumprindo o modelo estabelecido naquela emenda, determina-se que a União insira no orçamento do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil os recursos necessários à quitação dos encargos assumidos pelo referido serviço social. Por fim, são acrescentados à cláusula revogatória da MP os mesmos dispositivos contemplados com idêntica finalidade na Emenda nº 01.

A justificativa utiliza, para fundamentar a emenda, as mesmas razões oferecidas pelo autor da Emenda nº 01.

EMENDA Nº 05 – DEPUTADO BETO MANSUR

Acrescenta à Medida Provisória a adição de § 4º ao art. 8º da Lei nº 11.483, de 2007, para permitir que a União promova o registro imobiliário dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA, imputando-se ao ente público a obrigação de “caracterizar e desmembrar” os referidos bens e de transferi-los, após a adoção de tais providências, ao patrimônio do DNIT.

Segundo o autor, a aprovação da emenda simplificaria o procedimento de transferência do patrimônio operacional da antiga RFFSA ao DNIT, ocasionando-se, como resultado, a diminuição do “tempo em que o imóvel

fica sem destinação adequada, sujeito a invasões, depredações ou uso irregular”.

EMENDA Nº 06 – DEPUTADO BETO MANSUR

Acrescenta à Medida Provisória a adição de art. 20-B à Lei nº 13.240, de 2015, em que se autoriza a União a “contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais”

Segundo a justificativa, os fundos previstos na emenda concederiam à SPU melhores condições para gestão do patrimônio imobiliário da União e modernizariam os procedimentos voltados ao recebimento dos respectivos direitos creditórios. A introdução do instrumento coincidiria, na abordagem do subscritor da emenda, com momento de “recuperação da atividade econômica do país, o que melhora a percepção do mercado para investimentos em ativos da espécie”.

EMENDA Nº 07 – DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

Acrescenta três artigos à Medida Provisória, para:

- alterar o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, com o intuito de estabelecer que a isenção prevista no dispositivo seja voltada a ocupantes “devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal” (na redação em vigor, são alcançadas “pessoas consideradas carentes ou de baixa renda”, inseridas em situação econômica que não lhes permita prover os encargos alcançados pela isenção “sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”);

- modificar o § 3º do art. 12 da Lei nº 11.483, de 2007, para determinar que a prerrogativa prevista no dispositivo, a “aquisição por venda direta do imóvel” ocupado, “nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998”, tenha como destinatário ocupante “devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal”, “cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos” e que “não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física” (na redação em vigor, são contempladas pessoas “com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981”²¹);

- adicionar à cláusula revogatória menção aos §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, voltados à definição da situação de carência ou de baixa renda, requisitos exigidos para gozo da isenção prevista no *caput* do dispositivo.

De acordo com o autor, a metodologia atualmente adotada para definição do alcance dos dispositivos contemplados na emenda “não se configura na forma mais justa para enquadramento dos eventuais solicitantes, visto que ao contemplar usuários com a renda atualmente prevista na legislação abrange parcela de usuários que não se enquadra no conceito de população carente”. Nesse contexto, ainda segundo a justificativa apresentada, “faz-se necessário revisar o processo de concessão da referida isenção, adotando critérios que tornem mais justa a concessão do benefício, de forma que sejam beneficiados aqueles que efetivamente fazem jus à isenção de pagamento das taxas patrimoniais, contribuindo para o direito constitucional de acesso à moradia por parte daqueles que não tem condições de arcar com os custos decorrentes da utilização de imóvel sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

EMENDA Nº 08 – DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

Reproduz integralmente o teor da Emenda nº 02, apresentada pelo mesmo autor, com idênticos argumentos.

²¹ “Art. 1º

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos;
.....”

EMENDA Nº 09 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

Acrescenta às alterações promovidas pela Medida Provisória na Lei nº 9.636, de 1998, modificação do § 7º do art. 7º do diploma, com o intuito de estender a aplicação do dispositivo a ocupações ocorridas até 31 de dezembro de 2014. O texto em vigor prevê como marco o dia 10 de junho daquele exercício.

A norma em questão, conforme registrado na descrição das alterações promovidas no referido diploma, determina a anotação nos registros cadastrais da SPU de transferências de posse ocorridas em imóveis da União ocupados por particulares. Essa providência resulta na regularização do registro, permite a cobrança das receitas decorrentes da ocupação e não depende de prévio recolhimento de laudêmio.

A justificativa se limita a afirmar que se visa adequar a data mencionada pelo texto em vigor ao final do respectivo exercício.

EMENDA Nº 10 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

Altera a redação atribuída pela Medida Provisória ao parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.636, de 1998. No texto original da MP, que promove modificação meramente formal do conteúdo do dispositivo anterior à edição do instrumento emendado, autoriza-se a venda direta de imóveis quando a licitação fracassar por duas vezes, com desconto de 10%, limitando-se a aplicação do dispositivo a imóveis cujo valor de avaliação não supere R\$ 5.000.000,00. A emenda duplica tanto o percentual de desconto quanto o valor máximo de avaliação.

Segundo o autor, o valor de avaliação máximo constante do texto original “tornou-se muito baixo para alcançar imóveis que certamente a União pretende alienar”. Na questão do percentual de desconto, o parlamentar sustenta que o parâmetro por ele sugerido tornaria os imóveis alcançados “atrativos para venda, na medida que o mercado imobiliário está recessivo”.

EMENDA Nº 11 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

Acrescenta, nas alterações promovidas pela Medida Provisória na Lei nº 9.636, de 1998, a adição de § 3º ao art. 30 do diploma, com o intuito

de permitir que a permuta de imóveis de propriedade da União “por imóveis edificadas ou não, ou por edificações a construir” contemple “imóveis registrados em nome de particulares, ocupados por famílias de baixa renda, para fins de regularização fundiária”. Segundo o autor, a aprovação da emenda evitaria despesas arcadas pela administração com a desapropriação de áreas ocupadas irregularmente, voltada à regularização fundiária de imóveis urbanos. Tais dispêndios seriam substituídos pela utilização, para a mesma finalidade, de imóveis a serem permutados com o proprietário da área irregularmente ocupada.

EMENDA Nº 12 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

Altera a redação atribuída pela Medida Provisória ao § 2º acrescido pelo instrumento emendado ao art. 42 da Lei nº 9.636, de 1998. O dispositivo em questão determina que a regularidade ambiental condicione contratos que envolvam a destinação de áreas de propriedade da União, prevendo que, na ausência dessa condição, o contrato seja rescindido sem ônus para o ente público. Pela versão da emenda, providência da espécie dependerá da comprovação da irregularidade em “decisão judicial transitada em julgado”, garantindo-se ao interessado “a ampla defesa e o contraditório”, servindo a necessidade de se assegurarem tais prerrogativas como justificativa para a alteração intentada.

EMENDA Nº 13 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

Acrescenta à cláusula revogatória da Medida Provisória menção ao § 3º do art. 1º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. O dispositivo em questão define como *faixa de segurança* “a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988”²². Já o inciso II do § 2º do mesmo dispositivo veda a alienação de imóveis da União que se caracterizem como faixa de segurança.

²² “Art. 3º

.....
 § 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.”

Da justificativa, depreende-se que o autor, ao suprimir a referida definição, pretende que seja autorizada a alienação de imóveis da União que atendam à descrição anteriormente referida. É preciso registrar, contudo, que, como a emenda não afeta o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei referida na emenda, continuaria proibida a alienação de imóveis situados em “faixa de segurança”, embora se suprima o conceito jurídico da expressão.

Com efeito, é preciso recordar que a figura visada pela emenda – “faixa de segurança” situada em acréscimos de terrenos de marinha – tem como origem o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permitiu a preservação do instituto da enfiteuse nos “terrenos de marinha e seus acréscimos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima”. O significado da expressão utilizada pelo constituinte, contudo, só veio a ser elucidado com o conceito inserido no dispositivo que a emenda pretende revogar.

Segundo o autor, a revogação pretendida tem como escopo viabilizar “a política de governo de alienar os bens ocupados ou aforados a particulares localizados em frente às praias”, providência que, na visão do parlamentar, não poderá ser levada a efeito caso se mantenha em vigor o conceito anteriormente descrito.

EMENDA Nº 14 – DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória em que se determina aos proprietários de terrenos conhecidos pela expressão “nacional interior” mantidos sob o domínio de Estados e de particulares, que compareçam às Superintendências Estaduais de Patrimônio da União para “apresentar a documentação de titularidade acompanhada da planta de localização e coordenadas geográficas” a fim de que seja “efetivada a separação dos Terrenos de Marinha, com a consequente atualização cadastral”. Segundo o autor, a aprovação da emenda poria termo a inúmeras “ações judiciais que tramitam na Justiça Brasileira contra a União, solicitando a regularização do Cadastro Imobiliário junto a SPU” relacionadas aos imóveis contemplados na emenda. Ainda de acordo com a justificativa que acompanha a emenda “a União tem sido

vencida neste assunto no âmbito do Judiciário, tendo havido, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal, de efeito vinculante sobre a matéria”.

EMENDA Nº 15 – DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória, destinado a revogar o § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, inserido no diploma pela Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018. O *caput* do artigo em que se situa o dispositivo que se pretende revogar autoriza os bancos administradores dos fundos constitucionais regulamentados na Lei nº 7.827, de 1989, a repassar recursos desses fundos “a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade”.

Por seu turno, o dispositivo cuja revogação é sugerida na emenda determina que as instituições financeiras beneficiárias desses repasses devolvam “aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final”. De acordo com o autor, essa exigência – a prévia aprovação das operações pelo referido Conselho Deliberativo – causa atrasos indevidos em operações de crédito lastreadas por recursos oriundos dos fundos constitucionais previstos no diploma afetado pela emenda.

EMENDA Nº 16 – DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória, em que se introduzem regras destinadas a determinar a realização de chamamento público antes que se recorra à venda direta de bens da União, com base na prerrogativa prevista na alínea c do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993²³, com o intuito de viabilizar, mediante permuta, a aquisição de imóveis

²³ “Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

voltados a abrigar unidades da administração pública. No sistema previsto pela emenda, “os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção”. Ainda segundo a justificativa da emenda, o procedimento cogitado em seu bojo serviria como alternativa a despesas com a locação de imóveis onde funcionam repartições públicas, as quais atingiriam, na esfera federal, R\$ 1,6 bilhão²⁴.

EMENDA Nº 17 – DEPUTADO CAJAR NARDES

Acrescenta à Medida Provisória dispositivo destinado a alterar o art. 122 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para modificar os procedimentos por meio dos quais os foreiros devem ser notificados quando se autorizar a remissão do aforamento incidente sobre os imóveis que ocupam. Segundo a regra em vigor, tal notificação deve ser feita “por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada”. Na versão do dispositivo sugerida na emenda, a referida notificação deve ser promovida por meio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....
 c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
 X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

²⁴ Como se viu na descrição da EM editada em conjunto com a MP, não há dispositivo dedicado ao tema no texto original da Medida Provisória.

Segundo o autor, a remissão prevista no dispositivo alcançado pela emenda “interessa unicamente ao foreiro, não atingindo terceiros”, o que justificaria que a notificação abrangida na emenda seja simplificada na forma proposta, "reduzindo-se os custos a serem suportados pela União”.

EMENDA Nº 18 – DEPUTADO CAJAR NARDES

Acrescenta § 3º à redação atribuída pela Medida Provisória ao art. 42 da Lei nº 9.636, de 1998, em que se dispensa da comprovação de regularidade ambiental, na celebração de contratos cujo objeto seja a destinação de áreas da União, os ajustes voltados a essa finalidade que contemplem “atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X, do art. 3º, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”²⁵. Para justificar a iniciativa, o autor recorda que a emissão de certificados de regularidade ambiental não pode ser providenciada se os destinatários desses certificados forem pessoas físicas ou jurídicas inscritas no “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP”, instrumento criado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Nessa situação se encontram, de acordo

²⁵ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

.....

com a justificativa, os que desenvolvem as atividades referidas no dispositivo legal mencionado na emenda.

EMENDA Nº 19 – DEPUTADO JORGINHO MELLO

Acrescenta à Medida Provisória três dispositivos, sendo os dois primeiros destinados a alterar a redação atribuída pela Medida Provisória às Leis nºs 9.636, de 1998, e 11.483, de 2007, e o terceiro voltado a promover a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 11.483, de 2007.

Na Lei nº 9.636, de 1998, acrescenta-se ao art. 31, alterado pela MP, inciso VII, para permitir que a doação de bens imóveis da União prevista no dispositivo alcançado seja autorizada também para “ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016”.

Em relação à Lei nº 11.483, de 2007, modifica-se, de início, o texto apresentado na MP para o § 3º que o instrumento emendado acrescenta ao art. 8º da referida lei. Na versão original, conforme registrado nesta exposição, determina-se que as “demais condições²⁶” para reclassificação de imóveis considerados operacionais da extinta RFFSA em não operacionais seja disciplinada por ato da Secretaria do Patrimônio da União. No texto sugerido pela emenda, o ato em questão passaria a expedir normas voltadas a definir “as condições para o recebimento” de imóveis reclassificados.

Em sequência, também em relação à Lei nº 11.483, de 2007, a emenda alcança o art. 12, que não é afetado pela Medida Provisória. Na redação em vigor do dispositivo, assegura-se o direito à aquisição por venda direta do respectivo imóvel aos ocupantes de baixa renda “cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 (...) nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998”²⁷. Segundo a versão

²⁶ Conforme explicitado na descrição do dispositivo, a condição básica para que se promova essa reclassificação reside em que os imóveis inicialmente classificados como operacionais não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário.

²⁷ “Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.”

decorrente da emenda: (i) o que se defere à mesma clientela (ocupantes de baixa renda) consiste no “direto de regularização gratuita”, (ii) a ocupação deverá ser anterior a 22 de dezembro de 2016; (iii) os atos administrativos decorrentes deverão cumprir os “termos do ato regulatório a que se refere o art. 89 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017”²⁸.

Ainda em relação à Lei nº 11.483, de 2007, a emenda alcança também a redação atribuída pela Medida Provisória ao art. 13. Enquanto a MP, conforme esclarecido, limita-se a excluir uma das remissões promovidas pelo dispositivo (ao art. 10 da lei em apreço), a emenda modifica o conteúdo da norma, para:

- no *caput* do dispositivo, estender o direito de preferência na compra dos imóveis contemplados na regra (os não operacionais oriundos da extinta RFFSA) às ocupações anteriores a 22 de dezembro de 2016, em substituição ao dia 6 de abril de 2005, marco previsto tanto na Medida Provisória quanto na versão anterior à sua publicação;

- acrescentar parágrafo único, com o intuito de permitir em relação a ocupantes de baixa renda dos imóveis abrangidos pelo *caput* sejam “inscritos como ocupantes”, quando: (i) não manifestarem interesse na compra direta; (ii) não forem alcançados pelo disposto no art. 12 da lei em questão ou no *caput* do dispositivo, ambos, conforme visto, alterados pela emenda²⁹.

Por fim, a emenda sugere a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 12 da supracitada Lei nº 11.483, de 2007. O § 1º manda deduzir do valor a ser pago pelo adquirente do imóvel contemplado no dispositivo “o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”. O § 2º prevê prazo de 30 dias a contar da notificação

O art. 27 da Lei nº 9.636, de 1998, foi revogado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

²⁸ “Art. 89. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou do domínio pleno de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)”.

²⁹ Subentende-se, nesse particular, que se visou abranger ocupações posteriores a 22 de dezembro de 2016.

para que o alcançado manifeste interesse na compra direta possibilitada pela redação em vigor do *caput* do dispositivo.

Segundo a justificativa apresentada, pretende-se atribuir aos ocupantes de baixa renda de imóveis considerados não operacionais oriundos da extinta RFFSA “o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União”. Também se alega, como outro propósito da emenda, “que a Secretaria do Patrimônio da União defina em ato específico as condições para recebimento dos imóveis operacionais [oriundos da extinta RFFSA] que não sejam utilizados em atividades relacionadas ao transporte ferroviário”.

EMENDA Nº 20 – DEPUTADO PROFESSOR PACCO

Promove as seguintes alterações em normas inseridas no art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998:

- no *caput*, para determinar que o valor do domínio pleno de terrenos da União, sem que se especifique a finalidade, passe a ser estabelecido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou por pesquisa mercadológica³⁰;

- no § 4º, para modificar a finalidade da informação cujo fornecimento à Secretaria do Patrimônio da União é exigida, de acordo com a norma, dos Municípios e do Distrito Federal³¹.

Também se acrescenta ao mesmo art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, § 7º destinado a estabelecer regras voltadas a disciplinar o lançamento de débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e a outras

³⁰ A redação em vigor do dispositivo restringe a definição do valor venal do imóvel às seguintes finalidades: cobrança de foro, de taxa de ocupação, de laudêmio e de outras receitas extraordinárias. Os critérios também são distintos, a saber: o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais. Caso aprovada a emenda, os critérios estabelecidos no *caput* do art. 11-B servirá para definição do valor de terrenos da União em geral, não apenas quando se deseja apurar a base de cálculo das receitas previstas na redação em vigor, embora também se preste para essa finalidade, de acordo com o § 7º que o autor pretende introduzir no dispositivo. Na comparação entre o texto vigente e o que resultaria da aprovação da emenda, passa-se a adotar como critérios principais parâmetros que atualmente são empregados de forma subsidiária.

³¹ Enquanto na regra em vigor os referidos entes devem informar o valor venal de terrenos situados sob sua jurisdição com o intuito de se utilizar essa informação para “cobrança de foro, de taxa de ocupação, de laudêmio e de outras receitas extraordinárias”, pela emenda o mesmo dado deve ser fornecido “para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União”. A alteração guarda coerência com o teor da emenda, na medida em que as avaliações feitas pelos Municípios não será mais empregada, aprovada a emenda, para cálculo de receitas patrimoniais arrecadadas pela União.

receitas extraordinárias. Para essa finalidade, utiliza-se, *a priori*, o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com a redação que a emenda propõe para o *caput* do artigo em apreço, observando-se, sobre o valor assim definido, “o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior”.

É igualmente acrescido § 8º ao supracitado art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, em que se atribui à Secretaria do Patrimônio da União competência para estabelecer valores mínimos a serem definidos na cobrança dos débitos referidos no § 7º que a emenda acrescenta ao referido artigo. Ainda se adiciona ao artigo de que se cuida § 9º, em que outorga à SPU a prerrogativa de determinar, em ato próprio, as condições em que deve ser encaminhada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, prevista no § 4º do dispositivo, alterado, como se viu, pela emenda.

Por fim, a emenda acrescenta à Medida Provisória a revogação dos seguintes comandos legais:

- §§ 1º a 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, de texto idêntico ao art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, no qual se preveem regras voltadas a disciplinar o estabelecimento do valor do domínio pleno de terreno da União para cobrança de foro, de taxa de ocupação, de laudêmio e de outras receitas extraordinárias;

- os incisos do *caput* do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, e os §§ 1º a 3º do mesmo dispositivo.

Para justificar as alterações sugeridas na MP, o autor alega que a sistemática que vigora para definição dos valores de terrenos da União, baseada em informações prestadas pelo Municípios e pelo Distrito Federal, gera distorções, visto que esses entes se valem da base de cálculo do IPTU, a qual leva em conta a existência de benfeitorias, o que amplia indevidamente o valor das taxas de ocupação de imóveis da União, via de regra proprietária, de acordo com o autor, apenas dos terrenos. Também defende a regra de atualização de valores contida no § 7º que pretende acrescentar ao art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, alegando que o critério evita que os ocupantes de imóveis da União

sofram reajuste das taxas patrimoniais a que se submetem em percentuais elevados. Para sustentar a necessidade de se prever um valor mínimo do imóvel para cobrança das receitas patrimoniais abordadas na emenda, o autor alega que os registros da SPU contêm diversos casos de defasagem na precificação do patrimônio administrado pela Secretaria.

EMENDA Nº 21 – DEPUTADO PROFESSOR PACCO

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória, para: (i) alterar os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987; (ii) atribuir nova redação ao art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946; (iii) inserir “parágrafo único” no texto da MP, a título de “disposições transitórias”.

No art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, a emenda introduz taxa de ocupação diferenciada a ser arcada por ocupantes de terrenos da União. No texto vigente, cobra-se 2% do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União, seja qual for o ocupante. Mantida a base de cálculo, a emenda preserva o referido percentual se o ocupante for pessoa física e o duplica quando se tratar de pessoa jurídica.

Na modificação promovida no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, segue-se, para alterar o valor do laudêmio (encargo imputado a quem opera a transmissão onerosa do domínio útil de bens imóveis da União ou de cessão de direito a eles relativos, assim como da inscrição da respectiva ocupação), a mesma lógica observada quanto à taxa de ocupação. Para pessoas físicas, é mantido o percentual de 5% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, dobrando-se o percentual e preservando-se a base de cálculo quando a transmissão for efetivada por pessoa jurídica.

A alteração promovida no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, também observa o raciocínio adotado para o estabelecimento de taxa de ocupação e de laudêmio a serem arcados por ocupantes de bens imóveis da União, quando a relação desta com o ocupante for regida por enfiteuse. A redação em vigor determina o recolhimento do percentual de 0,6% sobre o valor do domínio pleno do terreno aforado, seja o ocupante pessoa física ou jurídica,

ao passo que a emenda fixa o percentual de 1,2%, mantida a base de cálculo, se o foreiro for pessoa jurídica.

No “parágrafo único” que se acresce à Medida Provisória, qualificado como “disposições transitórias”, é mantido o percentual de 5%, incidente sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, nas transmissões onerosas efetivadas por pessoas jurídicas até o dia 30 de junho de 2019.

Para dar suporte à iniciativa, o proponente alega que a cobrança de encargos iguais na ocupação de bens imóveis da União e nas operações de transferências do respectivo domínio útil constitui sistema discriminatório, na medida em que as pessoas físicas se valem dos imóveis exclusivamente para moradia, enquanto as pessoas jurídicas os exploram comercialmente. De acordo com o autor, adota-se critério observado em diversos municípios na cobrança de IPTU, em que se impõem alíquotas diferenciadas conforme o contribuinte seja pessoa física ou jurídica.

EMENDA Nº 22 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

Suprime o art. 7º da Medida Provisória, em que se insere a cláusula revogatória do instrumento. A justificativa da emenda tem como um de seus principais focos, no que diz respeito ao dispositivo por ela alcançado, a extinção do Fundo Contingente previsto no art. 5º da Lei nº 11.483, de 2007.

Segundo a autora, o fundo em questão, ao direcionar os bens por ele abrangidos à garantia de dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, evitava o que se permitiu com a edição da MP, isto é, a livre destinação dos bens alcançados pela Medida Provisória. Essa providência, de acordo com a justificativa, amplia a chance de o patrimônio em questão ser direcionado para fundos de investimento, o que confirmaria a falta de interesse do atual governo em relação a políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e de outras políticas sociais.

EMENDA Nº 23 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

Suprime o art. 6º da Medida Provisória, em que se inserem alterações promovidas na Lei nº 13.240, de 2015, descritas em tópico específico da presente exposição. Segundo a autora, o INSS, autarquia encarregada da gestão do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, encontrava-se autorizado a alienar imóveis integrantes desse fundo antes da edição da MP e já vinha efetivando operações com esse intuito. Não causaria estranheza, nesse contexto, de acordo com a parlamentar, a alienação do referido patrimônio para a União, mas o uso que esta fará do acervo. A autora critica o direcionamento de bens imóveis integrantes do Fundo do RGPS para “fundos de investimento que só tem compromisso com o lucro dos investidores e não com o interesse público”. Registre-se, contudo, que o dispositivo suprimido não se limita ao propósito contestado na justificativa da emenda, conforme se constata no item desta exposição dedicado ao tema.

EMENDA Nº 24 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

Suprime o art. 4º da Medida Provisória, em que se promovem alterações na Lei nº 11.481, de 2007, descritas em item dedicado ao dispositivo cuja supressão se visa na presente exposição. A justificativa reproduz literalmente o texto que acompanha a Emenda nº 22, em que se tecem críticas a outros dispositivos da MP, mas não se faz referência às modificações introduzidas na Lei nº 11.481, de 2007.

EMENDA Nº 25 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

Suprime o art. 3º da Medida Provisória, em que são efetivadas alterações na Lei nº 9.636, de 1998, objeto de descrição em tópico específico desta exposição. Apresenta-se a mesma justificativa que acompanha as Emendas nºs 22 e 24, na qual se insere, além de referências a alterações introduzidas por outros dispositivos, menção expressa ao art. 18-B que o texto primitivo da MP acrescenta à Lei 9.636, de 1998, justamente no dispositivo cuja supressão é sugerida na Emenda nº 25, o qual, como se viu ao se tecer referência a esse comando, permite a regularização da situação de imóveis da União “ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades”.

Ao abordar o tema, a justificativa alega que se desconhecem as entidades potencialmente beneficiárias. Sustenta também que a cessão prevista no dispositivo privilegia os ocupantes, ao permitir que adquiram os imóveis em condições favoráveis, para depois utilizá-los em empreendimentos lucrativos ou os alienarem a terceiros com lucro³².

São tecidas também críticas à possibilidade de doação de bens imóveis da União a “instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”, decorrentes de inciso VI que o art. 3º da MP acrescenta ao art. 31 da Lei nº 9.636, de 1998. De acordo com a autora, a doação não deveria ser o modo de destinação preferencial de bens públicos, o conceito de filantropia teria sido superado com a edição da Lei nº 13.019³³, de 13 de julho de 2014, em que se normatizam as relações da administração pública com organizações da sociedade civil, e não teria sido comprovada a necessidade do benefício em favor de organizações religiosas, incluídas no dispositivo, segundo recorda a justificativa, em republicação da Medida Provisória.

EMENDA Nº 26 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

Suprime o art. 2º da Medida Provisória, em que se altera o art. 4º da Lei nº 9.497, de 1997, conforme referido em item anterior desta exposição. A emenda se encontra acompanhada da justificativa utilizada para apresentação das Emendas nºs 22, 24 e 25, de mesma autoria, na qual não há referência ao dispositivo legal alcançado pelo art. 2º da MP.

EMENDA Nº 27 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

Suprime o art. 1º da Medida Provisória, em que se modifica o § 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, conforme descrito em item da presente exposição dedicado ao dispositivo. A justificativa é idêntica à

³² A justificativa não faz referência ao § 2º do dispositivo, em que se prevê a anulação da cessão prevista na norma “independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte”. Também cumpre esclarecer que o dispositivo não permite a alienação do imóvel, mas a celebração de termo ou de contrato de cessão de seu domínio útil, efetivada em “condições especiais” cujo alcance não se encontra definido na Medida Provisória.

³³ Na justificativa consta referência, em evidente erro material, à “lei nº 13.109/14”, que trata de tema distinto.

apresentada para dar suporte às Emendas nºs 22, 24, 25 e 26, em que não se aborda o teor do art. 1º da MP.

EMENDA Nº 28 – DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

Suprime o art. 5º da Medida Provisória, voltado a produzir alterações na Lei nº 11.483, de 2007, descritas em tópico dedicado ao dispositivo no âmbito desta exposição. Na justificativa, em relação ao dispositivo alcançado pela Emenda nº 27, enfrenta-se, com os argumentos já referidos quando se descreveu o teor da Emenda nº 22, a extinção do Fundo Contingente estabelecido pela Lei nº 11.438, de 2007.

EMENDA Nº 29 – DEPUTADO IZALCI LUCAS

Acrescenta às alterações produzidas pela Medida Provisória na Lei nº 9.636, de 1998, a adição de art. 4º-A ao diploma, onde se determina que os projetos de parcelamento previstos no art. 4º da mesma lei adotem métodos que simplifiquem a aprovação do licenciamento ambiental e dos próprios projetos de parcelamento. No art. 4º-A sugerido pela emenda, consta também parágrafo único, em que se admite “o destaque de matrícula, para projetos de regularização rural em áreas da União”.

De acordo com o autor, as cautelas relacionadas ao licenciamento ambiental não podem ser descartadas, mas precisam ser analisadas com maior celeridade.

EMENDA Nº 30 – DEPUTADO IZALCI LUCAS

Acrescenta às alterações produzidas pela Medida Provisória na Lei nº 9.636, de 1998, a atribuição de novo texto para o art. 5º do diploma. No texto em vigor, prevê-se que a SPU se responsabiliza pela homologação, como condição para a respectiva validade, da demarcação da terra, do cadastramento e dos loteamentos realizados com base nos parcelamentos de áreas da União previstos no art. 4º da lei referida na emenda. Segundo a versão alternativa para o dispositivo veiculada pela Emenda nº 30, o que a SPU se encarrega de homologar consiste na demarcação de terras, na avaliação e no cadastramento dos ocupantes.

De acordo com a justificativa, a apresentação da emenda tem como propósito a preservação do controle dos resultados obtidos pela delegação de competências originalmente imputadas à União, direcionadas a outros entes públicos e à iniciativa privada em decorrência do parcelamento de terrenos federais disciplinado pelo art. 4º da Lei nº 9.636, de 1998.

EMENDA Nº 31 – DEPUTADO IZALCI LUCAS

Acrescenta às alterações produzidas pela Medida Provisória na Lei nº 9.636, de 1998, a atribuição de novo texto para o art. 9º do diploma. O texto vigente da norma veda a inscrição de ocupações de terrenos da União efetivadas após 10 de junho de 2014, enquanto a emenda toma como referência o dia 22 de dezembro de 2016 para a mesma finalidade. A emenda também proíbe, mediante o acréscimo de inciso III ao dispositivo, a inscrição de ocupações “que contrariem os planos de usos e ocupações territoriais locais ou legislação ambiental”, situação acrescida às restrições inseridas no texto em vigor³⁴.

Para justificar a alteração da data tomada como referência em relação à regularização da ocupação de imóveis da União, o autor se vale da data da entrada em vigor da Lei nº 13.465, de 2017, a qual, segundo o subscritor da emenda, ao instituir um novo marco regulatório para as ocupações em áreas urbanas, resultou em “uma crescente invasão das áreas rurais que possuem como marco regulatório a data de 10 de junho de 2014”. A justificativa não contém explicações para o inciso que se pretende acrescentar ao dispositivo legal alcançado por seu conteúdo.

EMENDA Nº 32 – DEPUTADO IZALCI LUCAS

Suprime o art. 1º da Medida Provisória, em que se acrescenta § 6º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, para restringir a isenção prevista no *caput* do dispositivo a um único terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro, conforme explicitado em tópico

³⁴ Cumpre registrar que o inciso II do art. 9º da Lei nº 9.636, de 1998, mantido incólume pela emenda, já impede a inscrição, entre outras, de ocupações que “estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas (...) de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais (...).”

dedicado ao tema no âmbito desta exposição. Segundo a justificativa, tal restrição fragilizaria ainda mais a situação de um público já vulnerável e carente de amparo pelo Estado. Na ótica do autor, não raro áreas rurais não possuem infraestrutura e escola para que os ocupantes de terrenos ali situados fixem suas residências. Por fim, alega-se que a Medida Provisória não fixa prazo para que a obrigação seja cumprida, “não sendo possível”, para o público atingido pela restrição, “erguer sua moradia a qualquer momento, ou mudar os estudantes de escola no meio do período letivo”.

EMENDA Nº 33 – DEPUTADO IZALCI LUCAS

Suprime a modificação produzida pelo art. 6º da Medida Provisória no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.240, de 2015, a qual, como se registrou no item desta exposição dedicado às alterações promovidas nesse diploma legal, possibilita a contratação de instituições financeiras privadas para gerir os fundos de investimento instituídos pelo *caput* do dispositivo. A emenda sustenta a preservação do texto vigente, em que se só se admite a utilização, para a mesma finalidade, de “fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais, independentemente de processo licitatório”.

Paralelamente, a emenda acrescenta ao mesmo art. 9º da Lei nº 13.240, de 2015, § 4º, em que se determina que as receitas decorrentes da distribuição de lucros relacionados a cotas dos fundos previstos no *caput* do dispositivo sejam “revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados”.

Para fundamentar a supressão da alteração promovida pela Medida Provisória no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.240, de 2015, o autor sustenta que há incongruência entre o conteúdo do parágrafo, no formato a ele atribuído pela MP, e o *caput* do dispositivo. Enquanto este último se refere apenas à possibilidade da criação de fundos de investimentos, o texto veiculado pela Medida Provisória reporta-se à prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, objeto que, na opinião do autor, divergiria da matéria referida no *caput*.

Com o intuito de fundamentar o § 4º que pretende acrescer ao dispositivo em questão, o subscritor da emenda alega pretender “garantir dignidade às populações mais vulneráveis” e promover “o desenvolvimento local e melhoria nas condições sanitárias”. O parlamentar ainda recorda, em defesa da norma por ele sugerida, que “as obras de infraestrutura são o primeiro passo para a aprovação de parcelamentos urbanos nos termos da Lei de Parcelamento Urbano 6.766, de 1973”.

EMENDA Nº 34 – DEPUTADO IZALCI LUCAS

Acrescenta às alterações produzidas pela Medida Provisória na Lei nº 13.240, de 2015, novo texto para o *caput* do art. 4º do diploma e adiciona ao dispositivo §§ 6º e 7º, conforme a seguir se especifica.

A alteração produzida pela emenda no *caput* do art. 4º tem por propósito que se exclua, no preço estabelecido para avaliação dos imóveis alcançados pela alienação autorizada na norma jurídica, dirigida ao respectivo ocupante, também a valorização decorrente da implantação das benfeitorias, além das benfeitorias propriamente ditas, que já deverão ser desconsideradas para a aludida finalidade no texto vigente do dispositivo. Também se passa a prever que a prerrogativa somente se aplica a ocupações efetivadas até o dia 22 de dezembro de 2016, restrição que não consta do texto em vigor.

No § 6º que se adiciona ao artigo em questão, prevê-se que o ocupante terá direito a desconto de até 25% na aquisição à vista, desde que observadas as seguintes condições: (i) apresentação de manifestação de interesse para a aquisição à vista no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação destinada a incluir o imóvel em programa de alienação mediante venda direta; (ii) efetivação do pagamento do valor fixado para o imóvel no prazo de 60 dias, a contar da data de manifestação de interesse por parte do ocupante. Segundo o § 7º ventilado na emenda, o prazo de financiamento do imóvel é estabelecido em 240 meses, permitindo-se que a escritura pública definitiva seja outorgada a partir do pagamento da primeira prestação.

De acordo com a justificativa apresentada pelo signatário da emenda, o texto ventilado em seu conteúdo seria um caminho sem alternativa para conferir segurança a milhares de ocupantes de lotes de terreno não

regularizados, abrangendo situações existentes até 22.12.2016, data em que entrou em vigor a Medida Provisória que deu origem à lei alcançada pela emenda. De acordo com o autor, a medida possibilitaria “que milhares de famílias brasileiras saiam do estado de clandestinidade, proporcionando a retomada do desenvolvimento urbano, com edificações totalmente regularizadas, com a imediata geração de milhares de empregos e recolhimentos dos impostos decorrentes da regularização destes espaços urbanos”.

EMENDA Nº 35 - DEPUTADO IZALCI LUCAS

Acrescenta às alterações que a Medida Provisória efetiva na Lei nº 13.240, de 2015, modificação do art. 8º-A do diploma, que pode ser descrita da seguinte forma³⁵:

- no *caput* do dispositivo, a emenda propõe que, além de receber Proposta de Manifestação de Aquisição subscrita por ocupante de imóvel da União “que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União”, também promova a abertura dessas propostas;

- no § 4º, para permitir que permissionários de imóveis funcionais também possam emitir Proposta de Manifestação de Aquisição, observando-se as regras que disciplinam tais propostas quando provenientes de ocupantes sem relação funcional com a administração pública;

- não há, no texto veiculado pela emenda, norma correspondente ao § 4º do dispositivo alcançado quanto à redação atualmente em vigor, em que se prevê a edição de portaria específica para regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição.

Na justificativa, alega-se que o curso atual do procedimento de alienação de imóveis da União prioriza o leilão e a permuta de imóveis desocupados, furtando-se a propiciar a devida oportunidade para venda direta aos atuais ocupantes, inclusive em decorrência do uso de imóvel funcional. Essa situação se alteraria, segundo a lógica adotada na emenda, ao se permitir que

³⁵ A emenda reproduz nos exatos termos com que hoje vigoram os §§ 1º a 3º do art. 8º-A da Lei nº 13.240, de 2015. São modificados apenas o *caput* e o § 4º.

operações de venda direta para o ocupante não mais se subordinassem à portaria prevista na redação atual do § 4º do art. 9º da Lei nº 13.240, de 2015, passando a observar as regras estabelecidas na própria lei.

EMENDA Nº 36 – DEPUTADO IZALCI LUCAS

Acrescenta às alterações promovidas pela Medida Provisória na Lei nº 13.240, de 2015, proposta de novo texto para o art. 9º do diploma, modificando o teor do enunciado e do inciso II do *caput*, ao mesmo tempo em que adiciona parágrafo único ao dispositivo. A norma tem como propósito permitir a alienação de imóveis da União aos respectivos ocupantes, observando-se as condições nela estabelecidas, parcialmente modificadas pela emenda.

Quanto ao enunciado do *caput*, é retirada a exigência de que o imóvel a ser alienado seja utilizado como residência pelo ocupante, enquanto no inciso II do *caput*, é excluído o requisito, na alienação de imóveis situados em áreas rurais, de que o imóvel não seja superior ao dobro da dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e não esteja sendo utilizado para fins urbanos. O parágrafo único sugerido pela emenda fixa prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor da nova lei para que o ocupante apresente Proposta de Manifestação de Aquisição e não permite que sejam alienados os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público. As regras do referido parágrafo único voltam-se especificamente para imóveis da União situados no Distrito Federal.

A justificativa reproduz argumento utilizado pelo autor em outra sugestão de modificação do texto da Medida Provisória de sua autoria, segundo o qual muitos imóveis situados em áreas rurais não oferecem condições mínimas para que o ocupante fixe residência. Na opinião do autor, isso não impede que se imponha ao ocupante o efetivo aproveitamento da propriedade, por se tratar de exigência que já figuraria na lei alterada quando disciplina as condições de inscrição da ocupação.

Quanto às modificações produzidas no inciso II do *caput*, alega-se que a União pretenderia promover atos de parcelamento do solo indistintamente e que a regularização plena estaria estabelecida nas normas

editadas pela SPU. Não seria razoável, nesse contexto, que só se promovesse a venda direta até a área prevista no dispositivo alcançado pela emenda.

A justificativa não traz qualquer referência ao parágrafo único que a emenda pretende acrescentar ao artigo por ela afetado.

EMENDA Nº 37 – DEPUTADO IZALCI LUCAS

Acrescenta às alterações promovidas pela Medida Provisória na Lei nº 13.240, de 2015, a adição de art. 9º-A ao diploma, em que classifica “os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado” como “documento hábil para a obtenção de crédito rural”, habilitando-os a servirem como garantia de operações de investimento, desde que obtida prévia anuência formal da União. O dispositivo sugerido ainda contém dois parágrafos voltados a disciplinar as operações referidas no *caput*.

Segundo a justificativa apresentada, a sistemática veiculada na emenda busca inserir os produtores rurais que não possuem além de títulos precários das áreas que ocupam “na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam”. Assim, conclui o autor, sua proposta estaria “em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes”.

EMENDA Nº 38 – DEPUTADO IZALCI LUCAS

Acrescenta às alterações promovidas pela Medida Provisória na Lei nº 13.240, de 2015, a adição de art. 22-A ao diploma, em que se autoriza a União, “observado o procedimento licitatório”, a permitir que pessoa jurídica de direito privado construa edificação em imóvel de sua propriedade, “com a condição de utilizá-la durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra”. A iniciativa serviria, de acordo com a justificativa, para equacionar de forma racional as demandas da administração pública por instalações mais adequadas, mediante o emprego do modelo conhecido pela expressão anglicana *built to suit* (“construir para servir”).

EMENDA Nº 39 – DEPUTADO IZALCI LUCAS

Acrescenta às alterações promovidas pela Medida Provisória na Lei nº 9.636, de 1998, a atribuição de nova redação ao art. 4º do diploma, em que se permite que os Estados, os Municípios e a iniciativa privada sejam, “a critério do Ministério da Fazenda” e de acordo com instruções que esta unidade expedir a respeito, “habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente”. Na versão veiculada na emenda, o dispositivo em questão sofre as seguintes alterações:

- adiciona-se o Distrito Federal entre os entes que podem ser habilitados para execução das atividades previstas no dispositivo;

- os órgãos competentes para prover a habilitação prevista na norma passam a ser o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou a Secretaria do Patrimônio da União;

- ao invés de cumprir normas editadas pelo Ministério da Fazenda, a habilitação será promovida “observadas as instruções que regulamentam a matéria”, não se especificando quem irá editá-las, embora se possa depreender que esse aspecto ficaria a cargo das duas unidades que passarão a desempenhar o papel antes atribuído ao MF.

Na sucinta justificativa, o autor se limita a afirmar que a emenda “corrige a redação do caput do art. 4º, sem alterar o sentido e a determinação legal expressa no artigo”.

EMENDA Nº 40 – DEPUTADO MARCELO SQUASSONI

Acrescenta à Medida Provisória dispositivo em que se altera o Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, produzindo-se as seguintes inovações no diploma:

- nova redação para o § 2º do art. 6º-E, determinando-se que passem a ser observadas, na definição dos créditos a serem abrangidos pelo

dispositivo³⁶, as normas estabelecidas no art. 7º-E a seguir descrito, ao invés de se cumprir “o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional”, conforme prevê a redação vigente;

- acréscimo de art. 6º-F, em que se prevê: (i) a cobrança administrativa na hipótese de inadimplência das taxas previstas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 2.398, de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 (respectivamente, taxa de ocupação de imóveis da União, laudêmio e foro); (ii) prazo limite de doze meses após o vencimento da dívida, para a cobrança administrativa dos créditos anteriormente referidos; (iii) a inscrição dos créditos na dívida ativa, após exaurido o prazo de cobrança administrativa; (iv) a permissão para que os devedores sejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito durante o período de cobrança administrativa.

De acordo com a justificativa, a aprovação da emenda possibilitaria criar condições para a redução dos elevados índices de inadimplemento das receitas patrimoniais abrangidas, permitindo-se “a redução dos percentuais observados e conseqüentemente o incremento na arrecadação da União e no repasse aos Municípios e ao Distrito Federal, de forma a beneficiar a população em um momento de carência de recursos vivenciado pelos municípios brasileiros”.

EMENDA Nº 41 – SENADOR DÁRIO BERGER

Altera a redação conferida pelo art. 6º da Medida Provisória ao *caput* e ao § 2º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 2015. Na versão primitiva dos dispositivos, admite-se, conforme registrado no tópico desta exposição dedicado ao tema, que o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social seja transferido para a União, “assegurada a compensação”. A emenda pretende que se assegure “a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União”, alegando-se, na justificativa, que será esse, e não o previsto no teor original do dispositivo emendado, o resultado da transferência decorrente de seu conteúdo.

³⁶ O dispositivo prevê a cobrança de créditos da União por meios administrativos, evitando-se o respectivo ajuizamento, por meio de convênio com instituições financeiras oficiais ou com uma empresa pública, a “Empresa Gestora de Ativos”, criada especificamente para essa finalidade.

EMENDA Nº 42 – SENADOR DÁRIO BERGER

Altera a redação atribuída pelo art. 3º da Medida Provisória ao § 6º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998. Na versão original do texto alterado, determina-se que “as transferências de posse” sejam anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para cobrança das receitas patrimoniais incidentes sobre os imóveis abrangidos. Na versão da emenda, o que se anota no referido cadastro são as “transferências do domínio útil”, uma vez que, segundo a justificativa da emenda, é a transferência do domínio útil, e não a posse, que se promove no regime enfiteutico, abrangido pelo dispositivo, visto que o *caput* do artigo menciona de forma expressa sua aplicação à “concessão do aforamento”.

EMENDA Nº 43 – SENADOR DÁRIO BERGER

Acrescenta art. 4º à Medida Provisória, com renumeração dos subsequentes, para que sejam introduzidos na Lei nº 9.636, de 1998:

- art. 51-A, que torna nulos “os títulos de propriedade dos imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado”;

- art. 51-B, que atribui à União a propriedade dos imóveis referidos no art. 51-A, reconhecendo o aforamento desses imóveis aos seus atuais ocupantes, com a imposição do pagamento de foro “após o dia 31 de dezembro de 2019”.

Na justificativa, é resgatado o histórico relativo aos imóveis alcançados, os quais, originalmente destinados ao Município de Dionísio Cerqueira, foram transferidos pelo ente municipal a particulares. Os dispositivos cogitados na emenda, segundo o autor, consolidariam em favor destes últimos o domínio útil dos imóveis, judicialmente reclamado pela União, que formulou pedido de cancelamento de sua cessão ao referido Município, alegando descumprimento das respectivas cláusulas.

EMENDA Nº 44 – SENADOR DÁRIO BERGER

Resolve, por outro caminho, a questão enfrentada na Emenda nº 43, de mesma autoria. Ao passo que naquela emenda se reconhece o aforamento dos imóveis abrangidos pelo litígio objeto de preocupação do subscritor da emenda, nesta se consolida a propriedade dos imóveis em favor do Município de Dionísio Cerqueira, por meio de art. 51-A que a emenda pretende acrescentar à Lei nº 9.636, de 1998, providência que autoriza a convalidação das transferências desses imóveis feitas pelo Município para particulares, promovida no parágrafo único do art. 51-A veiculado na emenda.

É reproduzida a justificativa apresentada na Emenda nº 43.

EMENDA Nº 45 – DEPUTADO MARCELO SQUASSONI

Altera a redação atribuída pelo art. 6º da Medida Provisória ao art. 11 da Lei nº 13.240, de 2015, mediante a inserção de § 2º no dispositivo, transformando-se em § 1º o parágrafo único. Trata-se de permitir a prorrogação, uma única vez e por igual período, do prazo previsto no inciso II do *caput* do dispositivo, em que se exige a quitação da dívida no prazo de 60 dias após a manifestação de interesse do adquirente, para concessão do desconto sobre o valor venal em favor do ocupante de imóvel da União que pretenda adquiri-lo.

A justificativa sustenta a necessidade de se prever a prorrogação do prazo alcançado pela emenda para que possam ser cumpridas exigências feitas pelas instituições financeiras às quais os interessados na aquisição poderão ter de recorrer.

EMENDA Nº 46 – DEPUTADO JORGINHO MELLO

Aborda a questão enfrentada nas Emendas nºs 43 e 44, com solução distinta das previstas naquelas proposições. O assunto é equacionado mediante a adição de dispositivo à Medida Provisória em que se confere à União a prerrogativa de “convalidar os títulos de propriedade de imóveis expedidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, decorrentes da Escritura Pública de Cessão Gratuita, de 23 de agosto de 1962”, por meio de ato expedido pela Secretaria do Patrimônio da União.

A exemplo do que se constata nas Emendas nºs 43 e 44, a justificativa se reporta ao histórico dos imóveis abrangidos em seu bojo. Tal como nas duas outras proposições, afirma-se a necessidade de consolidar a situação dos ocupantes dos imóveis, que os adquiriram do Município de Dionísio Cerqueira sem conhecimento das circunstâncias que envolviam a transmissão, pela União, dos referidos bens ao ente municipal.

EMENDA Nº 47 – DEPUTADO MARCIO ALVINO

Acrescenta § 3º à redação atribuída pelo art. 6º da Medida Provisória ao art. 22 da Lei nº 13.240, de 2015, com o intuito de permitir que os imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social transferidos à União “que estejam desocupados ou inutilizados” possam ser “objeto de cessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com possibilidade de prorrogações, às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS e às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE que funcionem no município de localização do bem objeto da cessão, dispensado o procedimento licitatório e o pagamento dos preços públicos relativos à ocupação do bem”.

Para justificar a iniciativa, o autor afirma que as instituições beneficiadas são “imprescindíveis ao sistema de saúde brasileiro” e “atendem milhares de pessoas todos os anos”.

2018-10169,